

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

DIREITO A UMA CIDADE JUSTA, DEMOCRÁTICA E SUSTENTÁVEL¹ **THE RIGHT TO A FAIR, DEMOCRATIC AND SUSTAINABLE CITY**

Andressa Simmi Cavalheiro², Daniel Rubens Cenci³

¹ PROJETO DE PESQUISA DESENVOLVIDO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO- CURSO DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIJUI, VINCULADO A LINHA DE PESQUISA DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO

² Graduada em Direito pelo - IESA. Pós graduanda em Docência para o Ensino Superior pelo - IESA; Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados/RS, inscrição nº 96.120.

³ Doutorado em Meio ambiente (Universidade Federal do Paraná, Brasil, 2009) Mestrado em Direito (Universidade de Santa Cruz Do Sul, Brasil, 2003) Graduação em Direito (UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS, Brasil, 1998).

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar o Direito à Cidade Justa, Democrática e Sustentável, uma vez que o ambiente citadino se caracteriza, essencialmente, por um espaço público, social, cultural, filosófico, em que é possível o desenvolvimento das potencialidades humanas. Nesse sentido, é realizado um estudo acerca da evolução do conceito de cidade sustentável, sua função social e gestão democrática, conferindo especial ênfase à Lei Federal 10.257 - Estatuto da Cidade - ao Plano Diretor e a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Cidade - Democrática - Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT: This article aims to approach the right to a fair, democratic and sustainable city, since the urban environment is essentially characterized by a public, social, cultural and philosophical space in which human potential development is possible. For that matter, a study is conducted on the evolution of the concept of sustainable city, its social function and democratic management, giving special emphasis to Federal Law 10.257 - City Statute - to the Master Plan and Federal Constitution of 1988.

KEY WORDS: City - Democratic - Sustainable Development

INTRODUÇÃO

O século XXI aponta para um crescimento da população vivendo nas cidades, fazendo com que a humanidade se torne eminentemente urbana. Tal fato provoca uma série de preocupações, especialmente de ordem socioeconômica e ambiental, uma vez que o crescimento urbano acelerado tem causado um aumento das desigualdades sociais e um agravamento da crise ambiental gerando profundas crises sociopolíticas e jurídicas. Trata-se de uma crise das cidades, que provoca uma intensificação desenfreada de cidades poluídas, perigosas, ineficientes e engarrafadas.

Com isso, a discussão sobre a natureza da ordem jurídico urbanística tem ganhado uma

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

importância cada vez maior no Brasil e no mundo, sendo necessário estabelecer e seguir padrões sustentáveis para as cidades.

Pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável das cidades é baseado em três principais indicadores de desempenho com igualdade de importância: Desempenho Econômico; Desempenho Social; e, Desempenho Ambiental. Não obstante, na corrida de aumentar o desempenho econômico, os outros indicadores são sacrificados.

Portanto, o sistema deve ser concebido de forma que, o diagrama destes três indicadores seja viabilizado. As atividades econômicas devem exigir infraestrutura, indústria, comércio e pessoas qualificadas. Por sua vez, a população deve viver com paz, harmonia, segurança, instalações e oportunidades para o autodesenvolvimento, saúde e educação, dentre outros, mas não ao custo de danos ambientais.

As cidades dependem de políticas públicas sustentáveis, que respeitam e preservem o meio ambiente além de garantir a qualidade de vida socioeconômica da população. Por outro lado, a falta ou mesmo a utilização inadequada de planejamento urbano por parte do Poder Público com políticas públicas urbanas que estão distantes de oferecerem condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes, além de assegurar moradia, alimentação, vestuário, educação, saneamento básico, saúde, acesso à cultura, e um ambiente saudável para todos, leva os cidadãos a refletirem sobre o seu papel perante o Estado, auxiliando-o na elaboração e gestão de um planejamento urbano para o Município.

DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

Podemos dizer que o direito a cidade não é recente. Em 1968, Henri Lefebvre, filósofo marxista e sociólogo francês, suscitava a ideia do direito à cidade a partir de uma concepção crítica e inovadora (ao urbanismo positivista). Compreendendo que o direito a cidade não se realiza simplesmente pela construção de moradias e outros bens materiais por parte de um estado autoritário planejador, Lefebvre (2008) considera que o direito à cidade deve ser compreendido como um apelo, uma exigência, uma forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”, onde, segundo o mesmo, se encontram implicados o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação, (bem distinto do direito à propriedade).

Nesse sentido, Lefebvre (2008) na busca pelo direito à cidade se identifica com a luta pelo direito de criação e plena fruição do espaço social. Compreendendo o exercício da cidadania muito além do direito do voto e expressão verbal, o sociólogo francês defende uma forma de democracia direta, que se efetive pelo controle direto dos indivíduos sobre a forma de habitar a cidade, produzida como obra humana coletiva. Visto sobre essa perspectiva ativa, o direito a cidade é posto como um direito à produção do espaço.

De modo semelhante, Saule Júnior (1999) entende a cidade como um espaço pertencente a todos os seus habitantes, “de forma a abranger o direito a ter condições dignas de vida, de exercitar

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

plenamente a cidadania, de ampliar os direitos fundamentais, de participar da gestão da cidade, de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável”.

Falar em cidade significa falar em espaço, território, civilização, cultura, mas, sobretudo, falar em cidade significa falar de pessoas, seus relacionamentos, família, trabalho, vizinhos, casa, política; enfim, significa falar em vida. Considera-se, dessa forma, a cidade desde que atendidos os pressupostos da sustentabilidade como direito e, como direito essencial que garante a cada ser humano uma vida digna.

Nota-se que para promoção do “Direito à Cidade”, foram realizadas várias iniciativas ao longo dos anos sendo reconhecido como direito humano por tratados internacionais. Para tanto, foram realizados eventos de destaque como a Conferência ECO/92 realizada no Rio de Janeiro, tendo como resultado a Agenda 21 com várias diretrizes e princípios em busca de mecanismos sustentáveis no desenvolvimento da cidade, também a Agenda Habitat, formulada na Conferência Habitat II, em Istambul, no ano de 1996 e a Carta Mundial pelo Direito à Cidade concluída no ano de 2005, no V Fórum Social Mundial em Porto Alegre/RS.

A partir da década de 1990, o direito à cidade começou a surgir como marco teórico, guiado pelos debates iniciados na Habitat II, que apontaram a necessidade de superação do modelo tradicional de desenvolvimento econômico pautado no individualismo e no direito absoluto de propriedade (Redin, 2011). Como consequência das ideias lançadas na Cúpula das Cidades, para Alfonsin (2011) passou-se a compreender um rol de direitos como imprescindíveis à sustentabilidade e ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, a saber: direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e lazer.

No ano de 2010, durante o 5º Fórum Urbano Mundial, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o direito à cidade passou a ser discutido como referência para a mudança da realidade urbana, no sentido da criação de cidades “mais humanas”, “democráticas” e “sustentáveis” (UN-Habitat, 2011). Embora amplamente aceitas, as expressões qualificadoras das cidades ideais não são de fácil compreensão, merecendo investigação para que se compreenda o sentido de cada uma. Afinal, qual é o significado teórico de cidade justa, democrática e sustentável?

Para Vasconcellos Sobrinho, Rocha e Ladislau (2009), cidade sustentável é conceito multidimensional que se relaciona com mais de uma escala geográfica. Trata-se de um espaço onde a sociedade e o mercado trabalham no sentido de melhorar o meio ambiente natural e cultural, em âmbito local, mas conectado com os objetivos da região. Nessa perspectiva, a sustentabilidade urbana consiste em um modelo de desenvolvimento que favorece o uso equilibrado dos recursos naturais para a satisfação das necessidades presentes de consumo e produção, assim como o bem-estar econômico e social da população local, sem prejudicar as populações adjacentes de usufruir do mesmo direito.

Sustentável será a cidade que buscar o aperfeiçoamento da sua infraestrutura urbana e a concertação dos interesses de seus atores sociais heterogêneos, para proporcionar bem-estar a todos, indistintamente. Esse projeto coletivo depende, entretanto, do exercício de uma boa

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

governança urbana que estimule os atores a exercer controle social sobre a cidade, mediante participação no planejamento e no acompanhamento de políticas públicas, em corresponsabilidade partilhada com o Estado.

Justa, segundo Carvalho Filho (2013), será a cidade que estimular a colaboração mútua entre seus habitantes, para que os benefícios e ônus sejam repartidos de maneira equânime e não gerem segregação sócio espacial. Para Rawls (2008), todos os valores sociais devem ser distribuídos de forma isonômica, exceto se uma distribuição desigual se revelar mais vantajosa para todos (“desigualdade permissível”).

Kant (2008), ao discutir o conceito de justiça, afirma que a cidade justa deveria permitir a plena realização da dignidade da pessoa humana e ter base no reconhecimento, pelos indivíduos, de deveres de virtudes recíprocos (moralidade universal), isto é, dos homens para consigo e com os demais.

De acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005), elaborada durante o V Fórum Social Mundial, ocorrido em Porto Alegre/RS, justa e sustentável é a cidade alicerçada nos princípios do desenvolvimento sustentável, da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social, e fundamentada no respeito às diferenças culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural. Nesse modelo de cidade, os compromissos devem ser assumidos por todos – Poder Público, coletividade e mercado – em responsabilidade compartilhada. A cidade justa e sustentável deve promover a redução da segregação urbana para que todas as pessoas habitem com dignidade e usufruam de qualidade de vida, com sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social.

Percebe-se que a ausência desse compromisso por todos expõe toda a fragilidade do ser humano, como indivíduo que renunciou à sua condição de agente capaz de modificar a própria história. Atualmente, é aceito que a cidadania inclua universalmente o direito a um nível de bem estar cultural, econômico e social, para além dos direitos a igualdade perante a lei, o homem deve aprender que viver no espaço público demanda prática e esse mesmo deve se educar, expressar, desenvolver e incorporar a tolerância, a solidariedade e a generosidade. Assim, fica evidente a importância da cidadania para o direito à cidade, uma vez que o direito a viver em um espaço sadio é constitucionalmente reconhecido.

FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

A cidade é, notadamente, um espaço marcado por tensões e conflitos que retratam as desigualdades sociais e os problemas urbanos. Ao urbanismo, portanto, cabe a tarefa de identificar as necessidades reais da cidade para elaborar soluções factíveis, devendo colocar as relações sociais existentes como preocupação em primeiro plano, o que muitas vezes não acontece, isto é, as medidas urbanísticas acabam por tensionar as relações sociais.

A definição de Hely Lopes Meirelles resume muito bem a tarefa primordial do urbanismo que é resolver os problemas e conflitos ocorridos na cidade:

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade, entendido como espaços habitáveis, todas as áreas e que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação e recreação.

Na verdade, essas funções sociais da cidade são interesses difusos, isto é, de toda a coletividade, cujos sujeitos não são determinados. A cidade, para cumprir então suas funções sociais, deve garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o direito e a garantia individual e coletiva ao meio ambiente, à moradia, à terra urbana, ao saneamento e infra-estrutura, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as gerações presentes, quanto para as futuras.

É com base nessa argumentação que o poder público, para atender as funções sociais da cidade, pode e deve redirecionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, com vistas a combater situações de desigualdade econômica e social vivenciadas em nossas cidades. Além disso, o poder público deve estabelecer regras jurídicas para determinar, por exemplo, a disciplina do uso e ocupação do solo, a regulação do sistema viário, o planejamento urbano.

No Brasil, a expressão “função social da cidade” foi inaugurada na Constituição Federal 1988 e, desde então, possui esparsas teorizações no ambiente jurídico. Especialmente em seus artigos 182 e 183 está expressa a competência municipal para o desenvolvimento de políticas urbanas, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Trata-se de um marco precursor da ação estatal que deve servir de referência na adequação e implementação de políticas públicas municipais para melhoria da cidade, promoção da Justiça social, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade regulamentou e expandiu os dispositivos constitucionais sobre política urbana, além de ter explicitamente reconhecido o “direito à cidade” no Brasil. Essa lei federal resultou de um intenso processo de negociação dentro e fora do Congresso Nacional, confirmando e ampliando o papel fundamental jurídico-político dos municípios na formulação de diretrizes de planejamento urbano, bem como na condução dos processos de desenvolvimento e gestão urbana.

Estabelecendo um regramento abrangente para a cidade, incorporando a questão ambiental, o Estatuto “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” e propõe como objetivo da Política Urbana “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

Estabelece diversas diretrizes, como o planejamento do desenvolvimento das cidades, da

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município; a ordenação e controle do uso do solo; a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; e a garantia do direito a cidades sustentáveis.

Além disso, segundo Carrera, “o Estatuto criou ou renovou uma série de instrumentos jurídicos, urbanísticos e fiscais que podem ser usados pelas administrações municipais, especialmente no âmbito dos seus planos diretores, para regular, induzir e/ou reverter a ação dos mercados de terras e propriedades urbanas, de acordo com princípios de inclusão social e sustentabilidade ambiental”.

Todos esses instrumentos podem e devem ser utilizados de maneira combinada, visando não apenas a regular os processos de uso e desenvolvimento do solo, mas especialmente a induzi-los, de acordo com um “projeto de cidade” a ser expresso por meio dos planos diretores municipais.

Assim, o plano diretor deve traçar os objetivos para fazer com que as cidades cumpram uma função social, visando otimizar os recursos disponíveis face às necessidades sociais do espaço urbano. O plano diretor destina-se, desse modo, à implementação e avaliação do desenvolvimento urbano nas cidades em que é exigida sua elaboração, e outras que, mesmo que não estejam obrigadas legalmente, venham a implantá-lo.

É através do Plano Diretor que se inicia ao processo de planejamento urbano com vistas a assegurar melhores condições de vida para a população, obtendo-se medidas precisas para o controle, gerenciamento, execução e fiscalização da política urbana municipal, levando-se em consideração as peculiaridades e as necessidades locais.

O Plano Diretor orienta a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na tomada de decisões políticas para construção de um instrumento real de planejamento e de governo, que está em constante execução e transformação em virtude dos problemas urbanos e as necessidades municipais, definir metas, prioridades, interesses e mecanismos objetivando-se sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, para propiciar o bem estar da população local, vinculando-se as ações da Administração Pública ao desenvolvimento de cidades sustentáveis.

Sendo assim, é uma importante ferramenta de responsabilidade municipal, para delimitar as mudanças que porventura sejam necessárias à realidade local (art. 30, inciso I da CRFB/88) como: reurbanização de um bairro, aumento da industrialização de determinada área, construção de casas populares, delimitação das áreas urbanas parceláveis, a edificação ou a utilização compulsória, construção de redes de esgoto, saneamento de determinada área, retificação de um rio e urbanização de suas margens, parcelamento, loteamento, zoneamento, arruamento e proteção ao meio ambiente.

GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

A gestão democrática é a efetiva participação da sociedade civil na gestão pública. Esta

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

participação pode ser efetivada diretamente pelos cidadãos, como também por meio de entidades representativas de uma parcela do território ou dos segmentos sociais da população.

No entanto, promover a participação popular na gestão das cidades é um desafio, principalmente uma participação que seja efetiva e de qualidade, que faça parte de um processo contínuo.

Segundo o artigo 2º da lei 10.25701 (Estatuto da Cidade), a gestão democrática prescinde ao Plano Diretor Municipal para sua existência e funcionamento. É uma das diretrizes gerais apontadas para o cumprimento da política urbana que objetiva “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana [...]”.

Em seu art. 42, inciso III, que estabelece o conteúdo mínimo do Plano Diretor, fica claro que o mesmo deverá conter “sistema de acompanhamento e controle social”.

Vale destacar, ainda, que o Plano Diretor é, segundo o §1º do artigo 182 da Constituição Federal (1988), “o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”. Além disso, “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor” (Art. 182, §2º artigo da CF).

O Estatuto da cidade traz alguns dos instrumentos que propõe para a efetivação da gestão democrática. São eles: órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas, conferências sobre assuntos de interesse urbano e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Além dos instrumentos supracitados, garante a participação popular através de referendo popular e o plebiscito (art. 4º, V alínea s), em audiências públicas e debates para discussão e implementação dos dispositivos a serem incluídos no Plano Diretor (Art. 40, § 4º, I), e nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (Art. 2º, XIII).

Atenta-se para o fato que além da previsão normativa no art. 4º, §3º da Lei nº 10.257/01, o art. 45 da referida Lei também prevê o controle das políticas públicas, exercido pela sociedade:

Art. 45 Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania. (BRASIL, 2001).

Por fim, trata da gestão orçamentária participativa (art. 4º, III, alínea f), o qual faz parte do

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

arcabouço de planejamento municipal e incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas tratadas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Anual (LOA), como requisito obrigatório para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44 da Lei nº 10.257/01).

CONCLUSÃO

Atualmente, pode-se dizer que não existe uma cidade no mundo que seja 100% sustentável, entretanto, é possível observar que o número de municípios que vem se preocupando com a adoção de práticas sustentáveis em várias áreas tem aumentado gradativamente.

A lógica que comanda processos de escassez dos recursos naturais mostra que o atual modelo de desenvolvimento é insustentável e ameaça a sobrevivência de todos os tipos de espécie, inclusive, a humana.

Diante desse processo, somado ao fato da população reivindicar cada vez mais o Direito à Cidade, a temática do desenvolvimento sustentável urbano tem se tornado imprescindível para as agendas públicas e também para os cidadãos.

Com os excessos praticados pela utilização irresponsável dos recursos naturais (consumismo) e pela manipulação das técnicas e inventos além da pressão na infraestrutura municipal, o aumento da população que vive hodiernamente nas cidades provoca novos e complexos desafios para os gestores públicos locais. São vários os problemas que prejudicam a qualidade de vida nas áreas urbanas, entre eles, a precariedade do transporte público, a desigualdade social, o déficit habitacional, a poluição do ar e das águas, o trânsito e etc.

O excesso de resíduos sem uma destinação adequada, atrelado a falta de saneamento básico e a violência urbana também são fatores que integram a lista de problemas que carecem de uma solução por parte dos municípios.

Nesse sentido, figura-se acertada a ideia da criação de um novo modelo de gestão pública, que integre planos estratégicos eficientes e equipes bem preparadas para desenvolvê-los no intuito de sensibilizar, mobilizar e oferecer ferramentas para que as cidades brasileiras se desenvolvam de forma econômica, social e ambientalmente sustentável.

Para tanto, é imperioso que sejam formuladas políticas públicas com uma abordagem integrada que envolva a participação dos cidadãos, governo, organizações sociais e empresas no sentido de buscar um melhor ordenamento do ambiente urbano e atender todas as demandas da sociedade.

Assim, o desenvolvimento é propiciado a partir do momento que é traduzido em políticas públicas inovadoras que servem de inspiração para os gestores públicos objetivando sempre melhorar a qualidade de vida da população com a concretização de Cidades Sustentáveis.

Cidades Sustentáveis são aquelas que praticam uma série de ações eficientes voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, desenvolvimento econômico e preservação do meio

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

ambiente, preocupando-se dentre outros aspectos com a mobilidade urbana, a poluição sonora e atmosférica, o descarte de resíduos sólidos, eficiência energética e a economia de água. Importante frisar, que uma Cidade Sustentável além de fornecer bens e serviços essenciais de boa qualidade, terá que fornecer medidas que impeçam a degradação ambiental, a deterioração de áreas urbanizadas, a especulação imobiliária e a ociosidade de imóveis em detrimento da população da cidade.

Com isso, a Administração Pública do município poderá exigir a utilização da propriedade, pois caso seja subutilizada, ou não esteja sendo utilizada e cumprindo com sua função social, pode-se haver o parcelamento ou a edificação compulsória, a instituição de imposto progressivo, ou até mesmo a desapropriação do imóvel.

Em síntese, as Cidades Sustentáveis são constituídas por ações governamentais aliadas de ações dos cidadãos, para o alcance do equilíbrio ambiental, do bem-estar de seus habitantes, da redução de gases de efeito estufa, de forma que se invista em mobilidade sustentável, educação ambiental e conscientização sobre os resíduos e seu descarte correto.

Nesse sentido, as Cidades Sustentáveis têm como principal característica (ao englobar todos os fatores expostos acima) proporcionar uma melhor qualidade de vida a sua população.

REFERENCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Elementos para pensar o direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira. In: Estatuto da Cidade: os desafios da cidade justa. MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES, Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira (Orgs.). Passo Fundo: IMED, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

CARRERA, Francisco. Cidade Sustentável, utopia ou realidade? Ed. Lumen Juris. RJ. 2005.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2008.

LEFEBVRE, Henri. Espaço e Política. Trad. de ANDRADE, Margarida Maria e MARTINS, Sérgio. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

_____. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 15 outubro de 2016.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

REDIN, Giuliana. Direito à cidade: direitos humanos e o político na sociedade de risco. In: Estatuto da Cidade: os desafios da cidade justa. MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES, Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira (Orgs.). Passo Fundo: IMED, 2011, p. 56-66.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Direito à cidade: Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 1999.

UNHABITAT. The right to the city: transpondo a divisão urbana. Disponível em: <<http://www.unhabitat.org/wuf>>. Acesso em: 19 out 2016.

VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; VASCONCELLOS, Ana Maria de Albuquerque; SOUZA, Carlos Augusto. Participação e Governança Urbana. In: O desafio político da sustentabilidade urbana: gestão socioambiental de Belém. VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; ROCHA, Gilberto de Miranda; LADISLAU, Evandro (Orgs.). Belém: NUMA/UFPA/EDUFPA, 2009.

VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; ROCHA, Gilberto de Miranda; LADISLAU, Evandro. Introduzindo o debate sobre o desafio político da sustentabilidade urbana. In: O desafio político da sustentabilidade urbana: gestão socioambiental de Belém. VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; ROCHA, Gilberto de Miranda; LADISLAU, Evandro (Orgs.). Belém: NUMA/UFPA/EDUFPA, 2009.